



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 312/VIII

ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DAS EDIFICAÇÕES REALIZADAS COM O RECURSO À PEDRA

Exposição de motivos

A evolução de uma perspectiva erudita para uma mais geral da noção de património, através da integração progressiva de elementos da cultura popular, possibilitou também que se evoluísse de um património essencialmente urbano para o património rural e da sua articulação entre o património construído e o natural e humanizado. Como alguém definiu, o património é o rosto humano da paisagem. Se a última coisa a perder-se em todos os sistemas é a estrutura, também na paisagem de muitas das nossas regiões as construções em pedra, nomeadamente os muros de divisão das propriedades, são elementos essenciais. A pedra é um dos materiais mais perduráveis do nosso património. Ela está presente nas habitações, nas construções agrícolas, nos socalcos, nos muros, em tudo que pela sua durabilidade atesta a história das regiões.

A maior parte dos elementos em pedra actualmente existentes vem de há vários séculos até tempos bem próximos, pois há duas gerações ainda era vulgar a sua utilização. A industrialização da construção e, em particular, o desenvolvimento das tecnologias esqueceu a pedra no esforço de modernização feito noutros materiais e esta passou a ser sinónimo de luxo ou de extravagância. Tal situação é até incompreensível, pois a pedra é um material económico a longo prazo e até reciclável, pois pode sempre

aproveitar-se uma velha parede para fazer uma nova, o que não acontece com outros materiais modernos, como, por exemplo, o tijolo.

Existem, assim, construções em pedra que pelo seu número finito e limitado devem ser preservadas, sobretudo porque se integram na personalidade de certas regiões. Trata-se de testemunhos que atravessam gerações e gerações. Preservá-los e impedir a sua dissipação é tarefa que deve mobilizar-nos e exigir a ponderação e avaliação de todos.

Os muros de demarcação são depositários de séculos de história da divisão da propriedade em característicos minifúndios que fazem parte integrante da paisagem do interior norte e centro.

O vazio legal existente neste domínio tem permitido a retirada de milhares de toneladas de pedra de muros, muralhas e habitações, muitas vezes com finalidades lucrativa, descaracterizando e delapidando o património histórico, ambiental e rural e apagando a nossa história.

Urge, pois, precaver a possibilidade de, nomeadamente para outros países, se esvaírem esses sinais dum passado que nos ajuda a melhor preparar o futuro. Pretende-se, assim, através do presente projecto de lei, dotar as autarquias locais dos mecanismos legais adequados para impedir a destruição deste património cultural, histórico, ambiental e rural.

Nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Objecto)

1 — A presente lei destina-se a preservar as edificações realizadas com o recurso à pedra, em que se tenham utilizado técnicas ancestrais de construção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As demolições ou qualquer tipo de alterações nas construções ou edificações previstas no número anterior só podem ser realizadas após licenciamento camarário, nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal.

3 — As câmaras municipais podem indeferir a pretensão dos particulares com fundamento em interesses históricos, culturais e ambientais, sendo, ainda, motivo de indeferimento a consideração de que essas construções e edificações são elementos essenciais a preservar na respectiva paisagem.

4 — Consideram-se, nomeadamente, de interesse histórico, cultural e ambiental as construções e edificações previstas no n.º 1.

5 — Para efeitos da presente lei entende-se por edificação a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

6 — A aplicação da presente lei não prejudica o regime contido na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, no que se refere aos imóveis classificados ou em vias de classificação.

Artigo 2.º

(Sanções)

1 — A realização de demolições sem o respectivo alvará implicará a apreensão dos materiais retirados, que reverterão em favor da câmara municipal.

2 — À câmara municipal assiste o dever de ordenar que o dono da obra, a suas expensas, reponha os materiais retirados, sob pena de, se este o não fizer, a câmara tomar posse administrativa da obra ou do terreno, procedendo à reconstituição da situação existente anteriormente.

3 — Na situação prevista na parte final do número anterior a câmara municipal será reembolsada, pelo infractor, pelos encargos contraídos na execução dos trabalhos.

4 — O previsto nos números anteriores não prejudica a aplicação de coima, a fixar pelo presidente da câmara municipal, entre 300 000\$ e 30 000 000\$.

5 — Os autores materiais ou proprietários dos equipamentos utilizados nas obras em contravenção com o disposto no n.º 2 do presente artigo presumem-se cúmplices e sujeitos ao pagamento de coimas entre os 250 000\$ e os 2 500 000\$.

Artigo 3.º

(Regime contra-ordenacional)

Aos processos previstos no artigo anterior é aplicável o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei produz efeitos trinta dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 27 de Setembro de 2000. Os Deputados do PS:
*Victor Moura — Francisco Assis — Casimiro Ramos — Carlos Santos —
Isabel Zacarico — Margarida Gariso — António Saleiro — Renato*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sampaio — José Rosa Egípto — Natalina Moura — Maria Santos — José Carlos Tavares — Fernanda Costa — Jovita Ladeira — António Martinho — Mota Andrade — José Miguel Medeiros — Joaquim Sarmiento — mais duas assinaturas ilegíveis.

PROJECTO DE LEI N.º 312/VIII
(ESTABELECE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
REALIZADAS COM O RECURSO À PEDRA)

Relatório e parecer da Comissão de Administração e Ordenamento do
Território, Poder Local e Ambiente

Relatório

I - Análise dos factos

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta um projecto de lei que tem como objectivo, definido no artigo 1.º, «proteger e preservar as edificações realizadas com o recurso à pedra».

Os subscritores do projecto de lei estão muito preocupados com o passo a citar «a retirada de milhares de toneladas de pedra de muros, muralhas e habitações, muitas vezes com finalidades lucrativas, descaracterizando e delapidando o património histórico, ambiental e mal apagando a nossa história».

A iniciativa legislativa, constituída por quatro artigos, tipifica algumas das competências das câmaras municipais no domínio das licenças e autorizações de construção, demolição ou reconstrução sem prejudicar o regime legal contido na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, no que se refere aos imóveis classificados ou em vias de classificação.

Define ainda os valores mínimos e máximos das coimas a aplicar pelo presidente da câmara municipal em caso de violação dos preceitos a consagrar legalmente.

II - Enquadramento legal

Nos termos do artigo 78.º da CRP todos têm o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É este o objectivo principal, segundo os subscritores, deste projecto de lei.

Esta iniciativa legislativa carece, segundo o artigo 150.º do Regimento, de parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses. Tendo sido consultada a ANMP esta emitiu parecer favorável, que se anexa.

III - Conclusão e parecer

O projecto de lei n.º 312/VIII, que estabelece medidas de protecção das edificações realizadas com recurso à pedra, é apresentado nos termos do artigo 167.º da CRP e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República.

Reúne os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 137.º do aludido Regimento.

Assim, a Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente é de parecer que o projecto de lei n.º 312/VIII reúne os requisitos constitucionais, regimentais e formais para ser discutido em Plenário.

Palácio de São Bento, 12 de Dezembro de 2000. — O Deputado Relator, *João Moura e Sá* — O Presidente da Comissão, *Mário Albuquerque*.

Nota: — O parecer foi aprovado por unanimidade.

Anexo

Parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses

De acordo com o solicitado por V. Ex.^a, somos a informar que o conselho directivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses, em reunião hoje realizada,

deliberou emitir parecer favorável relativamente ao projecto de lei n.º 312/VIII, do PS, que «Estabelece medidas de protecção das edificações realizadas com recurso à pedra».

Lisboa, 12 de Dezembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Artur Trindade*.

Relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório

I - Análise sucinta dos factos

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou um projecto de lei que tem por objecto a adopção de medidas legislativas que conduzam à protecção e preservação das edificações construídas em pedra.

Os proponentes justificam a iniciativa legislativa na defesa do património construído. «Se a última coisa a perder-se em todos os sistemas é a estrutura, também na paisagem de muitas das nossas regiões as construções em pedra, nomeadamente os muros de divisão das propriedades, são elementos essenciais. A maior parte dos elementos em pedra actualmente existentes vem de há vários séculos até tempos bem próximos, pois há duas gerações ainda era vulgar a sua utilização. A industrialização da construção e, em particular, o desenvolvimento das tecnologias esqueceu a pedra, no esforço da modernização feito noutros materiais, e esta passou a ser sinónimo de luxo ou de extravagância. Tal situação é incompreensível, pois a pedra é um material económico a longo prazo e até reciclável, pode sempre aproveitar-se uma velha parede para fazer uma nova, o que não acontece com outros materiais modernos, como, por exemplo, o tijolo».

Esta iniciativa legislativa pretende, segundo os proponentes, precaver a saída, e conseqüente perda desses sinais patrimoniais históricos, do nosso País, propondo dotar as autarquias locais dos instrumentos legais que permitam impedir a destruição do património cultural, histórico, ambiental e rural.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A iniciativa legislativa constituída por quatro artigos tipifica algumas competências das câmaras municipais, particularmente no domínio das licenças ou autorizações de construção, de demolição ou reconstrução, sem prejudicar o regime legal referente aos imóveis classificados ou em vias de classificação. Estabelece valores mínimos e máximos de coimas a fixar e a aplicar pelo presidente da câmara municipal em caso de violação dos preceitos a consagrar legalmente.

II - Enquadramento legal

Nos termos do artigo 78.º da Constituição da República Portuguesa todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

Incumbe ao Estado a promoção da salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum.

A Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, estabelece o regime jurídico do património cultural português.

Existem na Assembleia da República iniciativas legislativas para um novo regime jurídico do património cultural.

Refira-se, por outro lado, a necessidade de salvaguardar a especificidade regional no que respeita à legislação autonómica quanto à matéria em apreço.

III - Conclusão e parecer

O projecto de lei n.º 312/VIII, que estabelece medidas de protecção das edificações realizadas com o recurso à pedra, é apresentado nos termos do artigo 167.º da

Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República.

Uma vez que o presente projecto de lei baixou igualmente à 4.º Comissão, admite-se que em sede dessa Comissão tenha sido cumprido o disposto no artigo 150.º do Regimento da Assembleia da República que obriga à consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias, uma vez que o projecto de diploma trata matéria prevista no referido artigo.

Reúne os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 137.º do aludido Regimento.

Assim, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é de parecer que o projecto de lei n.º 312/VIII reúne os requisitos constitucionais, regimentais e formais para ser discutido em Plenário da Assembleia da República.

Os grupos parlamentares reservam as suas posições sobre a matéria para aquele momento.

Palácio de São Bento, 11 de Dezembro de 2000. — O Deputado Relator, *Manuel Oliveira* — O Presidente da Comissão, *António Braga*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.